## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000268-83.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Roseli Petrilli Volante

Requerido: Cred - System Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que realizou a compra de um produto junto à segunda ré, efetuando o pagamento por meio de cartão de crédito mantido junto à primeira ré.

Alegou ainda que ocorreu um problema com uma das parcelas pertinentes e que foi por isso inserida perante órgãos de proteção ao crédito pela primeira ré.

A preliminar arguida a fl. 33, item 1.2, merce

acolhimento.

Com efeito, os fatos trazidos à colação não dizem respeito à conduta da segunda ré, mas à quitação de uma das parcelas do preço de produto que a autora adquiriu.

Por outras palavras, a segunda ré não tem ligação com o episódio noticiado e em consequência não poderá figurar no polo passivo da relação processual.

No mais, o relato exordial permite entrever que a a autora fez uma compra e dividiu o pagamento em quatro prestações no cartão de crédito.

Extrai-se dele, ademais, que a terceira parcela, com vencimento em 12/10/2014 foi paga duas vezes, o que deu causa à negativação da autora porque a última parcela permanecia em aberto nos sistemas da ré.

A manifestação de fls. 82/83 reforça essa convicção, tendo a própria autora assumido o seu *"erro involuntário"* (fl. 82, quarto parágrafo) ao implementar o pagamento em duplicidade já destacado.

O quadro delineado conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Isso porque de um lado se admite que a negativação da autora foi indevida, porquanto ela realizou o pagamento integral da dívida que contraiu.

Deverá a mesma bem por isso ser definitivamente excluída, ausente lastro que lhe desse respaldo, além de declarar-se a inexigibilidade de débitos a cargo da autora.

Sem embargo, reputo que ela não faz jus ao recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais.

A despeito de reconhecer que a irregular negativação dê margem a isso, nota-se que a hipótese vertente possui peculiaridade consistente na eclosão dos acontecimentos ter origem em equívoco da autora ao quitar por duas vezes a mesma parcela.

Por outras palavras, como foi ela quem em última análise rendeu ensejo ao desdobramento verificado não fará jus à percepção de quantia a esse título.

Ressalvo, por oportuno, que não se cogita de máfé de qualquer das partes, sendo o episódio fruto de lapsos que poderiam acometer qualquer pessoa mediana.

Isto posto, julgo extinto sem julgamento de mérito o processo relativamente à segunda ré, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade de qualquer débito a cargo da autora oriundo da compra tratada nos autos.

Torno definitiva a decisão de fls. 08/09, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 16 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA